



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

PARECER Nº 14/2026

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 483/2026
Data: 04/05/2026 - Horário: 07:55
Legislativo

Da Comissão De Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Ordinaria 09 de 2026 Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação de distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes públicas de educação básica no Estado/ Município de Querência MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei Municipal nº 009/2026**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa instituir normas para a promoção da saúde e segurança alimentar no ambiente escolar em Querência-MT. A proposição abrange a educação nutricional, a proibição de comercialização de produtos ultraprocessados e a regulação da publicidade de alimentos voltada ao público infantil nas escolas.

A matéria foi submetida ao exame inicial da Procuradoria Jurídica Legislativa (Parecer nº 41/2026), que opinou pela viabilidade com ressalvas, solicitando a demonstração de impacto orçamentário-financeiro. Em resposta, o Poder Executivo encaminhou o **Ofício nº 069/2026/GPQ** acompanhado de **Parecer Técnico Contábil**, argumentando a inexistência de novas despesas.

Ademais, foi protocolada pela Presidência desta CCJR a **Emenda Modificativa nº 14/2026**, visando sanar erro material de técnica legislativa identificado no texto original.

II – ANÁLISE

Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposta encontra amparo no **Art. 30, incisos I e VII da Constituição Federal**, que confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e prestar serviços de atendimento à saúde da população. No âmbito da **Lei Orgânica do Município de Querência**, a matéria se alinha ao dever do Poder Público de garantir o direito à saúde e à proteção da infância e adolescência.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

2

Quanto à **iniciativa**, o projeto foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, respeitando as prerrogativas de organização administrativa, uma vez que a execução das medidas recairá sobre o Departamento de Vigilância Sanitária e Secretaria de Educação. Não há vício de competência ou de iniciativa.

Da Análise Orçamentária e Financeira

Este era o ponto de ressalva da Procuradoria Jurídica. Após a diligência, o Executivo apresentou parecer técnico firmado por contador habilitado, informando que:

1. A fiscalização e execução serão absorvidas pela **estrutura administrativa e servidores já existentes** (Vigilância Sanitária).
2. Não haverá criação de cargos, funções ou ampliação de despesas operacionais imediatas.
3. A matéria não gera impacto relevante nos termos dos **Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, sendo dispensável a indicação de fonte de custeio específica por não se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Portanto, considero sanada a ressalva orçamentária.

Da Técnica Legislativa

Em análise minuciosa do texto original, verificou-se um erro de remissão interna no **Art. 21**, que fazia referência ao parágrafo único do Art. 3º para definir os estabelecimentos comerciais sujeitos à lei. Contudo, a definição correta e o rol de vedações encontram-se no **Art. 8º**.

A **Emenda Modificativa nº 14/2026**, já apresentada, corrige este equívoco, adequando o texto aos ditames da **Lei Complementar nº 95/1998**, garantindo a clareza, a precisão e a segurança jurídica necessárias para a aplicação da norma.

III- VOTO

Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo saneou a dúvida orçamentária e que a correção redacional necessária já foi proposta via emenda, meu voto é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 009/2026, devendo ser incorporada a **Emenda Modificativa nº 14/2026** ao texto final para fins de correção de técnica legislativa.

Beatriz Steffen: **Aprova**

Keila Marques: **Aprova**

Mestre Dragão: **Aprova**


É esse o parecer da presente Comissão, s. m. j.


Sala das Comissões, 30 de abril de 2026.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

3


Beatriz Steffen
Presidente da CCJR


Keila Marques
Relatora da CCJR


Mestre Dragão
Membro da CCJR